

Fls.

Processo: 0018023-25.2015.8.19.0208

Classe/Assunto: Reintegração/manutenção de posse - Esbulho, Turbação, Ameaça / Posse;
Liminar

Autor: VITO RIZZO
Réu: ARTUR NUNES PEREIRA
Réu: EDUARDO HENRIQUE BARRETO
Réu: EDVALDO BARBOSA DA SILVA
Réu: JORGE HENRIQUE DA SILVA DUARTE
Réu: FLAVIO DA SILVA DUARTE
Réu: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM
Réu: CRISTIANE GLORIA DA SILVA PEREIRA
Réu: MIRIAN BARRETO MENDES
Réu: POLLYANA PEREIRA
Réu: LEANDRO HERCULES ALMEIDA MARTINS
Réu: ROSILEIDE BERTOLDO DA COSTA
Réu: VILMA DA SILVA DUARTE
Réu: CONCEIÇÃO MARCIA DA SILVA
Réu: JULIO CÉSAR PEREIRA
Réu: RAFAEL BARRETO MENDES
Réu: VERA LUCIA SOUSA FREITAS
Réu: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA ROPON HORTA
Réu: IARA MARIANO DA CONCEIÇÃO
Réu: TATIANA DE JESUS DA COSTA SOUZA
Réu: FABRICIO FERNANDO ASSIS DA SILVA
Réu: MONICA REGINA ANDRÉ
Réu: JORGE BATISTA DA COSTA
Réu: LEANDRO DA SILVA ALVES
Réu: JESSICA DOS SANTOS FERREIRA
Réu: HUDSON DA SILVA FRAZÃO
Réu: CARLA CRISTINA MARTINS LEITE
Réu: ALEXSANDRA MADEIRA ALEXANDRE
Réu: JOSÉ CIÇARO CAJADO SILVA
Réu: MARIA MARIZETE DA C. SILVA
Réu: NEUZA HENRIQUE NOGUEIRA
Réu: AMANDA ALVES DA SILVA
Réu: TAIS DA SILVA ALVES
Réu: ADRIANO BARROS DA SILVA
Réu: IARA MARIANO DA CONCEIÇÃO
Réu: CREUSA LIBANIA PEREIRA
Réu: FELIPE DE JESUS OLIVEIRA
Réu: NATACHA RAIANE DOS SANTOS
Réu: CARLOS HENRIQUE DE JESUS GOMES
Réu: ELISANGELA DOS SANTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Ferreira Rodrigues

Em 27/02/2019



Sentença

Vistos,

Propôs o senhor VITO RIZZO essa demanda de conhecimento em face dos posteriormente identificados senhores ARTUR NUNES PEREIRA, EDUARDO HENRIQUE BARRETO, EDVALDO BARBOSA DA SILVA, JORGE HENRIQUE DA SILVA DUARTE, FLAVIO DA SILVA DUARTE, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, CRISTIANE GLORIA DA SILVA PEREIRA, MIRIAN BARRETO MENDES, POLLYANA PEREIRA, LENADRO HÉRCULES ALMEIDA MARTINS, ROSILEIDE BERTOLDO DA COSTA, VILMA DA SILVA DUARTE, CONCEIÇÃO MARCIA DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA, RAFAEL BARRETO MENDES, VERA LUCIA SOUZA FREITAS, EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA ROPON HORTA, IARA MARIANO DA CONCEIÇÃO, TATIANA DE JESUS DA COSTA SOUZA, FABRICIO FERNANDO ASSIS DA SILVA, MONICA REGINA ANDRÉ, JORGE BATISTA DA COSTA, LEANDRO DA SILVA ALVES, JESSICA DOS SANTOS FERREIRA, HUDSON DA SILVA FRAZÃO, CARLA CRISTINA MARTINS LEITE, ALEXSANDRA MADEIRA ALEXANDRE, JOSÉ CIÇARO CAJADO SILVA, MARIA MARIZETE DA SILVA, NEUZA HENRIQUE NOGUEIRA, AMANDA ALVES DA SILVA, TAIS DA SILVA ALVES, ADRIANO BARROS DA SILVA, CREUSA LIBANIA PEREIRA, FELIPE DE JESUS OLIVEIRA, NATACHA RAIANE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE JESUS GOMES, ELISANGELA DOS SANTOS e outros eventualmente ainda não identificados, pretendendo a reintegração de posse sobre bem imóvel e o recebimento de indenização por danos patrimoniais, seguindo a ação o procedimento comum ordinário previsto na lei processual revogada.

Como causa de pedir alegou que era proprietário dos bens imóveis declinados às fls. 05, que as benfeitorias neles existentes se encontravam em vias de demolição em razão de licença para construir requerida junto ao Município do Rio de Janeiro, que na madrugada do dia 23 de maio do ano 2.015 os bens foram invadidos por pessoas desconhecidas, que os invasores destruíram as áreas internas das benfeitorias, construíram barracos e realizaram ligações irregulares de energia elétrica, que se encontrava em viagem a sua terra natal, que tão logo conheceu o evento tomou providências tentando negociar com os invasores sem sucesso e que registrou ocorrência em sede policial, motivo pelo qual requereu a procedência do pedido nos termos redigidos às fls. 13.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/33.

Com a decisão de fls. 35/36 foi deferida a liminar e determinada a citação.

Os réus ofereceram a contestação de fls. 198/210 e alegaram que os bens imóveis controvertidos abrigavam dezenas de famílias que tinham neles a única alternativa de moradia, que a "ocupação" aconteceu em fevereiro e não em maio do ano 2.015, que os bens estavam cobertos de mato e abandonados há mais de 30 (trinta) anos, que o autor adquiriu os bens no ano 2.011 e não deu aos mesmos a destinação econômica ou a função social adequadas, que não havia nenhum indício de posse anterior do mesmo antes da "ocupação", que nos imóveis foram erguidas benfeitorias e, por isso, tinham o direito de retenção até a indenização respectiva, que eventual acolhimento da pretensão deveria observar as diretrizes da Lei Estadual 2.898/1.998.

A resposta veio instruída com os documentos de fls. 46/197 e 211/266.

Com a decisão monocrática no grau revisor copiada às fls. 275/279 foi revogada a decisão liminar.

O autor replicou às fls. 282/303, sustentou os fatos que lhe ampararam causa de pedir e reiterou anterior requerimento de procedência do pedido.

Instadas sobre a instrução (fls. 307), o autor pediu a oitiva de testemunhas e produziu prova documental (fls. 311/384) e os réus pugnaram por documentos supervenientes e pela oitiva de

testemunhas (fls. 386/388).

Com a decisão de fls. 390 foi o processo saneado, fixado o ponto controvertido e deferida a prova documental superveniente e a oitiva de testemunhas.

Na assentada de fls. 430/431 ocorreu a audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas as testemunhas ROSA MARIA DE LEMOS FERNANDES (fls. 432/433), JORGE DOS ANJOS MELO (fls. 434), MOZART RODRIGUES DE MATOS (fls. 435), LEONARDO BARREIRA DE MORAIS (fls. 436/437) e PAULO CESAR RAMOS (fls. 438).

Na mesma ocasião as partes se manifestaram em alegações finais e se reportaram às anteriores manifestações.

O Ministério Público se manifestou às fls. 444/448 e opinou pelo acolhimento da pretensão.

Assim vieram-me conclusos esses autos.

Foi o necessário relatório. Passo a decidir:

Cuidaram esses autos de pretensão possessória por alegado esbulho possessório coletivo em coisa imóvel.

Embora a decisão nesses autos possa afetar o patrimônio de uma só ou a vida de dezenas de pessoas, não se vislumbrou nenhuma dificuldade ou complexidade nessa causa, sendo bastante que o órgão judicial apenas e tão somente aplique o direito ao caso concreto despido de qualquer preconceito ou paixão ideológica, tão em voga nessa quadra de nossa história.

Início pela crítica formulada pela douta Defensoria Pública às fls. 404 quanto à decisão saneadora (fls. 390). Absolutamente inverdade que esse Juízo, pela pena do ilustre e brilhante colega tabelar, tenha inobservado o direito vigente e especialmente as normas constantes do artigo 357, II a IV, da lei processual.

Absolutamente não! No exato item 2 da referida decisão saneadora foi estabelecido que a prova recairia sobre o alegado esbulho. Ora, ora, ora! Dentro dessa cláusula qualquer acadêmico de direito poderia facilmente visualizar que a posse anterior do autor, o abandono da coisa, a boa-fé e a invasão ou "ocupação" dos réus nela estavam perfeitamente inseridas. Questões de fato absolutamente delimitadas, portanto!

A inversão do ônus da prova de igual modo somente seria cabível, discutível ou pertinente nas hipóteses estreitas dos §§ do artigo 373 do mesmo diploma legal, o que absolutamente não foi o caso desses autos. As partes em cada polo é que devem ou deveriam comprovar as suas alegações: o autor quanto à posse anterior e à invasão e os réus quanto ao abandono do bem.

As questões de direito também acabaram perfeitamente delimitadas ante a previsão de possibilidade de indenização ao autor ou de eventual retenção por benfeitorias em favor dos réus.

Veja-se que a decisão saneadora cumpriu adequadamente as referidas normas, sendo impertinente a anotada crítica, máxime quando todos sabiam do que se cuidava o conflito de interesses e que a prova se destinava ao órgão judicial e não ao capricho das partes, constituindo o referido requerimento em mera tentativa de procrastinação.

Em seguida passo ao exame do estado de fato da lide, ou seja, se as coisas se encontravam verdadeiramente abandonadas, observando-se as alegações dos réus de que essa situação fática decorria especificamente de existência de mato, ratos, baratas e viciados no local.

No bairro nobre do Recreio dos Bandeirantes, onde o Imposto Predial e Territorial Urbano era muito maior do que para a orla nos bairros da zona sul, no primeiro ano da gestão atual da cidade maravilhosa a vegetação de suas ruas internas chegou a ficar com altura mais elevada do que a estatura do signatário dessas linhas.

Chamar isso de abandono seria um simples eufemismo para cognominar a péssima administração pública. Do mesmo modo pode se considerar o termo "ocupação" para adjetivar o que em português puro e simples deve atender pelo nome "invasão".

Tanto que assim se referiu a ilustre testemunha senhor PAULO CESAR RAMOS no seu depoimento de fls. 438:

..."que há aproximadamente dois anos e meio, três anos ocorreu uma invasão no local, onde diversas famílias construíram casas"...

A simples existência de mato e vegetação em qualquer lugar não traduz absolutamente nenhum estado de abandono. De outro lado não seria proporcional, lógico ou razoável exigir do proprietário a limpeza de bem imóvel, quando o mesmo senhorio antes legal e formalmente requereu ao Município do Rio de Janeiro a licença para nele demolir, modificar e construir (fls. 27/30).

De outro lado a presença de ratos e baratas tampouco sinaliza abandono. Eu mesmo tenho que desembolsar certa quantia pecuniária aproximadamente a cada semestre para dedetizar minha casa e nela garantir a habitabilidade adequada à família e aos seus vizinhos.

No caso concreto não se poderia jamais olvidar que aos fundos dos bens controvertidos existe um córrego. Não é necessário absolutamente ser profundo conhecedor de toda a cidade para afirmar que todos os rios nela existentes, por descuido do poder público e pela absoluta falta de modos e educação de nossa sociedade, foram transformados em vazadouros de esgoto e lixo.

É notório que nos lugares onde há lixo e esgoto esses vetores se proliferam, tanto assim que no mesmo bairro nobre do Recreio dos Bandeirantes é deles que se alimentam os "jacarés do papo amarelo" habitantes da região, principalmente no canal das taxas, no Terreirão e no parque Chico Mendes.

Por isso que a presença de ratos, baratas e até cobra não poderia de forma alguma ser tributada ao abandono inexistente dos prédios controvertidos, principalmente quando sabemos que a atribuição para recolher lixo, fiscalizar o vazamento de esgoto e controlar todo e qualquer tipo de vetores é do poder público e de mais ninguém.

Já a presença de viciados não foi referida pela ilustre testemunha ROSA MARIA DE LEMOS FERNANDES, que no seu depoimento de fls. 432/433 assim se manifestou:

..."jamais viu ou percebeu que o local era utilizado por usuários de entorpecentes"...

A referência aos usuários de drogas no local afirmada pela testemunha PAULO CESAR RAMOS (fls. 438) não foi tão digna de fé, pois o que ele disse ter visto não o foi pela testemunha anteriormente anotada. Além disso veja-se como é possível que a consciência da sociedade se corrompa:

..."que a invasão acabou provocando uma melhoria no bairro, acabando com a sujeira, vetores e com usuários de entorpecentes que frequentavam o local"...

Mesmo assim o combate ao tráfico de drogas e as políticas públicas que reduzam ou impeçam a dependência química é atribuição exclusiva do poder público e não dos particulares e contribuintes.

Mais um absurdo eufemismo é chamar favela de comunidade. Em nenhum lugar do mundo a favelização traz qualquer benefício ou melhoria para qualquer bairro. Absolutamente o contrário, pois ao seu reboque vêm a desvalorização imobiliária e o risco de acidentes causados por instalações irregulares de serviços públicos, principalmente quanto à energia e ao esgoto.

Mas quem na sua informada, sã e livre consciência poderia escolher à favelização a possibilidade e oportunidade de verdadeiras melhoria e valorização do bairro com algum empreendimento imobiliário e posteriores chances de emprego lícito e formal na região. Tudo isso num país com mais de 14 (quatorze) milhões de desempregados e outro tanto talvez até maior, que sequer tem procurado emprego formal.

A sociedade não deseja mais isso, invasão, ocupação ou qualquer outro nome ou adjetivo que se lhe dê! Absolutamente não! Tanto que nas últimas eleições o candidato com essas ideias criminosas e abjetas teve menos de 01 % (um por cento) dos votos válidos depositados nas nossas urnas eletrônicas. O pior desempenho da história de sua legenda partidária, registre-se. Consigne-se ainda, por absolutamente oportuno, que esses votos não se originaram de pessoas da mesma classe social e econômica a que pertencem os réus. Não! Absolutamente não, de novo! Por incrível que possa parecer a maioria esmagadora desses votos vieram de regiões como o caríssimo bairro do Leblon, onde seus ilustres moradores, muitos deles artistas famosos, acham normal e democrático o consumo e até o cultivo domiciliar de maconha.

Nada nada mais desprezível e absolutamente fora da realidade saudável e das leis de nosso país.

Tudo examinado não foi possível concluir no sentido de que as coisas se encontravam abandonadas no momento da invasão.

Agora passa-se ao exame do anterior poder de fato do autor sobre os bens controvertidos. Como bem advertiu o douto órgão de execução do Ministério Público, cujas razões (fls. 444/448) nessa decisão são agora integradas como relevantes e justos motivos, ninguém no seu juízo perfeito pode ao mesmo tempo manifestar seu desejo de abandonar qualquer parcela de seu patrimônio e continuar a suportar e liquidar os tributos sobre a referida e mesma parcela legalmente incidentes.

Acho que nem em Portugal seria assim! Afirmação politicamente incorreta. É verdade! Mas olhe que somos nós muito mais motivos de anedotas para eles do que eles são para nós! Isso é fato, e absoluto! Basta conversar com um português esclarecido.

O pagamento do tributo não foi a única manifestação de posse anterior do autor. Não! Absolutamente, não! O mesmo comprovou a sua legítima propriedade sobre as coisas e que para elas requereu legal e formalmente ao Município do Rio de Janeiro a licença para demolir, modificar e construir (fls. 18/30).

Não havia nenhuma névoa, obscuridade ou dúvida de que desde o início o autor está no legítimo exercício de seu direito real de propriedade e posse sobre os seus bens. Com absoluto respeito as partes e todos os demais operadores forenses que nesses autos funcionaram, não existiu manifestação mais cristalina de poder de fato sobre o patrimônio imobiliário do que o requerimento de licença para construir e fomentar a economia, criando oportunidade de empregos na construção civil e no posterior comércio ou serviços no local controvertido.

A posse anterior do ilustre autor se prendeu e foi devidamente comprovada na claridade mais do que a radiante, confortante e quente luz solar. Ainda assim, demonstrando sua absoluta boa-fé, mesmo depois de ser injustamente alijado da posse legítima de seu patrimônio, continuou o autor a pagar pelo tributo em razão dele devido (fls. 439/440).

Não podemos mais sequer dialogar com a violação do ordenamento jurídico ao argumento de uma situação hipotética de proteção não amparada ou delineada na própria Constituição da República, pois as situações com esse jaez há décadas vêm sendo consideradas abjeto esbulho possessório por todos os Tribunais da Federação, em razão da violência e da clandestinidade decorrentes de invasão coletiva:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM QUE ALEGAM OS AUTORES SEREM PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL QUE TERIA SOFRIDO ESBULHO POR PARTE DE FAMÍLIAS APOIADAS POR MILICIANOS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DO CPC, E NA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO PODE ENTENDER PELA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, SEM QUE ISSO CARACTERIZE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE APONTA A INVASÃO COLETIVA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES. CONSOANTE ORIENTAÇÃO DA E. CORTE SUPERIOR: "A INVASÃO É NECESSARIAMENTE CLANDESTINA OU VIOLENTA, NÃO PODE, ASSIM, GERAR POSSE" (STJ - RESP 219/579). COMPROVADA A INVASÃO COLETIVA, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO DE APELAÇÃO".

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reintegração de Posse. Invasão coletiva em imóvel onde funcionava fábrica. Sentença confirma liminar que deferiu a reintegração. Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os fatos foram devidamente narrados, de forma a se compreender na plenitude a pretensão formulada pelos autores. Possibilidade de deferimento da liminar, sem oitiva da parte contrária (art. 928, do CPC/73 - vigente à época). Na hipótese, o contraditório é diferido, não havendo violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A liminar de reintegração foi efetivada por meio de ação conjunta das autoridades competentes. Não há relato ou demonstração de qualquer ato que tenha ofendido a intimidade e a vida privada dos réus durante a desocupação do imóvel. O esbulho foi devidamente provado por meio de matérias jornalísticas que noticiaram a invasão coletiva no imóvel objeto da lide, além dos autores terem providenciado Registro de Ocorrência por esbulho possessório. Provada a invasão coletiva, impõe-se a procedência do pedido de reintegração de posse. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

"Agravo Instrumental. Ação de Reintegração de Posse. Invasão coletiva de conjunto habitacional popular, ainda não concluído. Unidades que seriam destinadas àqueles que realmente tivessem direito a uma daquelas moradias populares. Liminar reintegratória corretamente deferida em decisão bem fundamentada e que merece ser prestigiada. Razões recursais que veiculam filigranas legais que não obstam a necessária reintegração liminar. Recurso desprovido".

Como já antes anotado a "ocupação" de imóveis é uma absurda e indolente contradição em seus próprios termos, pois cientificamente o referido fenômeno fático constitui forma originária de aquisição de propriedade de coisa móvel nos termos absolutamente claros do artigo 1.263 do vigente Código Civil.

Chega de eufemismos senhores! Invasão é invasão e nada mais. É o mesmo que tomada, usurpação, apropriação, assalto, ataque, apoderação, expugnação, irrupção, incursão, intromissão, intrusão, violação, ingerência, intrometimento, desrespeito, desconsideração, atrevimento, desplante, desaforo e outros sinônimos na língua portuguesa disponíveis.

Ademais não se poderia nunca olvidar e esquecer que o esbulho possessório daquele que invade mediante o concurso de mais de 02 (duas) pessoas e o dano voluntário à propriedade privada continuam a ser fatos típicos criminais relevantes no direito objetivo brasileiro, conforme definiram os artigos 161, II, parte final, e 163 do Código Penal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. (Rcl 27.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2015). 2. Na espécie, trata-se de queixa-crime em que se imputa aos querelados a prática de crimes de esbulho possessório e dano qualificado, em concurso material, cuja soma das penas chega a 03 anos e 06 meses de detenção, ultrapassando, assim, o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal. Nesse passo, é da competência absoluta da Justiça comum o processamento e julgamento do feito. Procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitado".

Após o devido exame do contexto de fato ficou impossível de se concluir de forma diferente de que inexistiu abandono dos prédios, que deles o autor tinha a posse lícita e legítima e que os réus na surdina simplesmente invadiram os imóveis.

Falta agora e por último examinar se havia ou não a função social do patrimônio imobiliário invadido.

A única consulta possível e à Constituição da República Federativa do Brasil, documento jurídico máximo e vinculante para a vida de todos os súditos nesse espoliado e sofrido país. Referido diploma foi escrito por uma maioria de revolucionários e que pecou pela ênfase da declaração de direitos, mas que se esqueceu da contrapartida dos deveres que legitimamente deveriam ser esperados pelos integrantes de qualquer sociedade minimamente desenvolvida.

Aliás vários desses revolucionários hoje se encontram presos, cumprindo pena por desvio de dinheiro de aposentados, da saúde pública e de toda forma possível que reveste o pagamento dos nossos tributos. Os mesmos não defendiam democracia coisíssima nenhuma, mas apenas e tão somente o próprio umbigo. Como disse Millôr Fernandes sobre todos em relação ao que se denominou bolsa ditadura: "NÃO ERA IDEOLOGIA, ERA INVESTIMENTO". Terrivelmente certo!

No seu título VII, DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, no seu capítulo II, DA POLÍTICA URBANA, e no seu artigo 182, § 2.º, assim dispôs:

"A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor".

Nenhuma prova foi produzida pelos réus no sentido de que os bens invadidos descumpriam o plano diretor da cidade maravilhosa.

Mesmo que tal tivesse ocorrido, a consequência não seria a justificativa para a invasão, mas sim a providência prevista no § 4.º do mesmo dispositivo, ou seja, uma lei municipal para impor ao proprietário gradativamente as obrigações previstas nos incisos I a III da mesma norma.

Isso é o Estado Democrático de Direito alardeado logo no artigo 1.º da Constituição "revolucionária". Lei municipal prévia que impusesse: a) parcelamento ou edificação compulsórios; b) imposto progressivo no tempo; e c) desapropriação para pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal.

A douta Defensoria Pública poderia haver mostrado a dignidade de ao menos sugerir que os prédios invadidos não estavam em conformidade com o referido dispositivo.

Entretanto preferiu o caminho mais fácil de somente argumentar com normas constitucionais específicas e exclusivas para disciplina da reforma agrária e de bens imóveis rurais.

Por derradeiro a decisão que se conclui não deve ficar condicionada à inconstitucional Lei 2.898/1.998 do Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 22 da Constituição "revolucionária" dispôs no seu inciso I que é competência privativa da União Federal legislar sobre direito civil e direito agrário. Nenhum Estado da Federação pode simplesmente invadir a esfera de competência de outro. Claro como a luz solar!

Acaso fosse diferente poderíamos ter o absurdo incômodo insolúvel de premiar esbulhadores criminosos em detrimento das pessoas verdadeiramente necessitadas e prévia e regularmente inscritas em programas habitacionais da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro ou da cidade maravilhosa.

Seria um incentivo à desordem e à balburdia. Sem embargo assim fez questão de se comportar uma alta autoridade judiciária nacional falando jocosamente para uma turma de acadêmicos em direito sobre o desaparecimento dos autos de um processo judicial, por ato de um advogado corrupto, para evitar a efetividade de uma decisão de reintegração de posse. Sem ao mesmo saber ou demonstrar que sabia, explicando, sobre a diferença entre os delitos de furto e de roubo!

Como se isso fosse absolutamente normal!

Meu bom Deus do céu!!!! Nada mais desprezível e prejudicial para a atividade jurisdicional e para a sociedade, cujos mais incautos integrantes poderiam simplesmente até ficar em dúvida sobre o que é certo e o que é errado e criminoso!

Gente! Precisamos todos de um choque de ética e de respeito pelas leis do país e pelo patrimônio alheio. Qualquer situação diferente afastaria a defesa do interesse legítimo e transformaria a conduta em delito civil, penal ou administrativo. Como antes anotei, não precisamos mais disso! O Brasil merece mais de nós!

Quanto à indenização deve o autor receber o equivalente ao preço de locação dos bens até o definitivo desembaraço dos prédios, tudo posteriormente liquidado pelo procedimento comum previsto no artigo 509, II, da lei processual. Exatamente em razão dessa conclusão, considerando a invasão e a má-fé no poder de fato dos mesmos, não têm os réus nenhum direito de indenização ou muito menos de retenção sobre a coisa.

Quase terminando, sabendo que o vernáculo é obrigatório nas decisões judiciais, traduzindo depois, ofereço aos réus um conselho que meu saudoso e maravilhoso pai deixou aos seus filhos. Ele que foi um simples mecânico e que faleceu sem terminar de construir sua casa, mas que legou bons frutos em favor da sociedade. Seus descendentes que estudaram e se qualificaram nos estabelecimentos públicos de educação nessa cidade maravilhosa na sua zona oeste, nos absurdamente quentes bairros de Padre Miguel e de Bangu: o signatário dessas linhas, um advogado realizado profissionalmente e um valoroso e corajoso delegado de polícia.

"YOU CAN'T ALWAYS GET WHAT YOU WANT, BUT IF YOU TRY SOMETIMES, YOU MIGHT FIND YOU GET WHAT YOU NEED!"

Porém ele sempre crescia:

"Seu doutô os nordestino têm muita gratidão pelo auxílio dos sulista nessa seca do sertão. Mas doutô uma esmola a um homem qui é são ou lhe mata de vergonha ou vicia o cidadão". (sic)

Por fim desejo que todas as partes sejam felizes tentando e não simplesmente esperando cair do céu!

Posto isso e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito, para, confirmar a única possível para o caso concreto, justa, correta e legítima decisão de fls. 35/36, reintegrar o autor na posse dos bens imóveis declinados às fls. 05, deferindo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a respectiva desocupação sob pena de desalijo forçado, e condenar os últimos a indenizar o primeiro com o preço de mercado de locação dos bens, desde a invasão até a definitiva desocupação, com o valor posteriormente liquidado e com juros moratórios e correção monetária a contar da válida citação.

Com a preclusão, expeça-se mandado de desocupação voluntária, notificando-se eventuais novos ocupantes, reproduzindo tantas cópias quantas bastem para chegar ao conhecimento de cada família invasora. Noticiada a recalcitrância, expeça-se mandado de reintegração de posse. Sem prejuízo da preclusão e dela independentemente, oficie-se ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição territorial para investigar e eventualmente denunciar crimes de esbulho possessório e de dano.

Em face do princípio da causalidade processual e na forma do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do mesmo diploma legal, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, esses arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista a complexidade da mesma, o trabalho que nela foi empregado e o tempo para tanto consumido, suspendendo-se a execução em face da gratuidade de justiça deferida que agora lhe defiro, tendo em vista a presunção de sua miserabilidade econômica.

P.R.I. Com a preclusão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

Rio de Janeiro, 27/02/2019.

Claudio Ferreira Rodrigues - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Ferreira Rodrigues

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XTY.JFDN.G75E.E692**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

